

## AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico: 27/2024

**GISELE MARIA DOS REIS-ME**, CNPJ 10.639.231/0001-01, com sede na Rua Herculano Castanheira, 43, Centro, na cidade de Bom Sucesso/MG, CEP 37.220-000, representada por **Gisele Maria dos Reis**, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade n.º MG-15.984.478, inscrita no CPF/MF sob o n.º 088.672.666-24, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.542.057/0001-92.

### 1. RELATÓRIO.

Como se pode notar, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa GISELE MARIA DOS REIS-ME classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico 027/2024, em razão da vencedora em questão não ter apresentado a Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pela Anvisa, conforme exigido no item 8.18, do edital.

Assim, a empresa Recorrente afirmou que a AFE, quando não exigida para todos os licitantes, fere o princípio da legalidade, pois existe uma legislação que obriga os fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma, conforme a RDC 16, de 1 de abril de 2017. Ainda, afirmou a recorrente que fere também o princípio da isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Ainda, a recorrente afirmou que a classificada detentora do menor preço foi declarada vencedora e em seguida habilitada, sendo que a empresa não possui AFE/ANVISA e por se tratar de documento de consulta pública, anexou link para acesso e conferência da inexistência do documento. Afirmou ainda que após a impugnação ao edital, o pedido foi acatado e conforme consta no processo passou a ser obrigatória

apresentação da AFE e que a estáo é de interpretação devendo ser reconsiderada a decisão do pregoeiro.

Ao final requereu a desclassificação da empresa Gisele Maria dos Reis, uma vez que se trata de vícios sanáveis do processo e que a empresa classificada não apresentou a AFE/ANVISA indo contra o disposto no edital.

## 2. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Senhor Pregoeiro, como bem se sabe, a RDC 16, de 1 de abril de 2014, no artigo 5º, menciona sobre a desnecessidade de apresentação da AFE/ANVISA para **estabelecimentos ou empresas** do comércio **VAREJISTA** de produtos para saúde do uso leigo.

*"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde."*

A empresa classificada se trata de empresa **COMÉRCIO VAREJISTA**, pelo que fica desobrigada da AFE/ANVISA, conforme determinado na RDC 16, de 1º de abril de 2014, não havendo necessidade de apresentação da AFE/ANVISA da LICITANTE, já que a mesma é **COMÉRCIO VAREJISTA**.

Por outro lado, quanto a alegação de equívoco na habilitação da empresa Gisele Maria dos Reis-ME, é de notar que a própria prefeitura é quem reconsiderou o ato e verificou que a exigência de AFE/ANVISA de empresa comércio varejista estaria contrariando o dispositivo legal.

Primeiro que, a empresa classificada como vencedora não é atacadista, distribuidor ou fabricante do objeto da licitação. E segundo que, a alegação da recorrente que empresa que participa de processo licitatório é classificada como atacadista é irregular. Como se pode notar, a licitação visa aquisição de produtos no qual a prefeitura é a consumidora final e não revendedora. Pregoeiro, o ente público é considerado consumidor final e não atacadista, pelo que não merece ser acolhida a razão da recorrente.



### 3. DO PEDIDO.

A vista do exposto, **requer** do Pregoeiro e Equipe de Apoio ao Pregão seja mantida a decisão quanto à classificação da empresa GISELE MARIA DOS REIS-ME, classificada como vencedora no processo de licitação acima, não acolhendo as razões da recorrente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Bom Sucesso – Minas Gerais, 18 de novembro de 2024



**Gisele Maria dos Reis – ME**

CNPJ 10.639.231/0001-01

Gisele Maria dos Reis